

A ATUALIDADE DAS CONFRARIAS E AS BASES JURÍDICAS PARA A SUA PROMOÇÃO AO SERVIÇO DA IGREJA*

Arturo Cattaneo

Sacerdote suíço do Opus Dei, Doutor em Direito Canônico e em Teologia. Professor ordinário da *Facoltà di Diritto Canonico San Pio X* de Veneza, e da *Facoltà di Teologia di Lugano* na Suíça, tendo também ensinado na *Pontificia Università della Santa Croce* de Roma, e na *Università di Navarra* (Pamplona, Espanha). Autor de numerosas monografias e de mais de cem artigos no âmbito canônico, eclesiológico e da pastoral matrimonial. E-mail: arturocatt@gmail.com

Resumo: No diálogo com as novas situações sociais e culturais, os fiéis têm o direito e o dever de anunciar o Evangelho nas diversas formas que o Espírito Santo inspira na Igreja. Por isso, o tema sobre as associações de fiéis, completamente reorganizadas no novo Código, é de grande importância no ordenamento canônico, que lhe dedica 32 cânones, e tem uma importância essencial para a vida e a atividade da Igreja. Importância essencial, uma vez que o exercício do direito de associação é um dos caminhos através dos quais é realizada, a participação progressiva dos fiéis à missão comum da Igreja no mundo. Através do controle e vigilância da autoridade eclesial, é garantida uma ação comum e eficaz das associações, que tende para alguns fins, tais como: a implementação de uma vida cristã mais perfeita, a promoção do culto público (finalidade específica das confrarias) ou doutrina cristã e obras de apostolado. Diante da imensa missão que a Igreja tem no mundo, o cristão é chamado a conhecer quais são os instrumentos que a Igreja põe à disposição para realizar a missão de Cristo.

Palavras-chave: Confrarias. Associações públicas e privadas. Leigos. Autoridade competente. Culto público.

Abstract: In dialogue with new social and cultural situations, the faithful have the right and the duty to announce the Gospel in the different ways that the Holy Spirit inspires in the Church. For this reason, the topic of associations of the faithful, completely reorganized in the new Code, is of great importance in the canonical order, which dedicates 32 canons to it, and is of essential importance for the life and activity of the Church. Essential importance, since the exercise of the right of association is one of the ways through which the progressive participation of the faithful in the common mission of the Church in the world is carried out. Through the control and surveillance of the ecclesiastical authority, a common and effective action of the associations is guaranteed, which tends towards some ends, such as: the implementation of a more perfect Christian life, the promotion of public worship (specific purpose of the confraternities) or doctrine Christian and apostolic works. Faced with the immense mission that the Church has in the world, Christians are called to know what instruments the Church makes available to carry out Christ's mission.

Keywords: Confraternity. Public and private associations. Lay people. Competent authority. Public worship.

* O artigo recolhe a alocução preparada pelo autor para o *IIº Forum Paneuropeo de las Confraternidades* (Málaga, Espanha – setembro de 2021). Título original do texto italiano: *L'attualità delle confraternite e le basi giuridiche per la loro promozione al servizio della Chiesa* (tradução de Davide Raia). Todos os documentos oficiais da Igreja universal serão citados na versão publicada no site do Vaticano. As referências encontram-se no final do artigo.

Resumen: En el diálogo con las nuevas situaciones sociales y culturales, los fieles tienen el derecho y el deber de anunciar el Evangelio en las diversas formas, que el Espíritu Santo suscita en la Iglesia. Por eso, en el proceder de las asociaciones de fieles, totalmente reordenada en el nuevo Código, es de gran importancia el ordenamiento canónico, que les dedica 32 cánones. Ello es de una importancia vital para la vida y actividad de la Iglesia. Esta importancia esencial, regula el ejercicio del derecho de asociación, puesto que este es uno de los caminos, mediante el cual se realiza la participación progresiva de los fieles en la misión común de la Iglesia en el mundo. A través del control y la vigilancia de la autoridad eclesial, se garantiza una acción común y eficaz de las asociaciones, cuya finalidad es la realización de la vida cristiana más perfecta, la promoción del culto público (finalidad específica de las cofradías), la correcta exposición de la doctrina cristiana y de acción de las obras de apostolado. Dada la inmensa misión, que la Iglesia tiene en el mundo, el fiel cristiano está llamado a conocer cuáles son los instrumentos, que la Iglesia pone a su disposición, para realizar, de forma idónea, la misión de la Iglesia, encomendada a dichas asociaciones.

Palabras clave: Cofradías. Asociaciones públicas y privadas. Laicos. Autoridad competente. Culto público.

Sommario: In dialogo con le nuove situazioni sociali e culturali i fedeli hanno il diritto e il dovere di annunciare il vangelo nelle diverse forme che lo Spirito Santo suscita nella Chiesa. Per questo, la trattazione sulle associazioni di fedeli, completamente riordinata nel nuovo Codice, è di grande rilievo nell'ordinamento canonico, che vi dedica 32 canoni, e ha un'importanza essenziale per la vita e l'attività della Chiesa. Importanza essenziale, poiché l'esercizio del diritto di associazione è una delle vie, mediante la quale si effettua, la partecipazione progressiva dei

fedeli alla comune missione della Chiesa nel mondo. Attraverso il controllo e la vigilanza dell'autorità ecclesiastica si garantisce un'azione comune ed efficace delle associazioni, che tende ad alcuni fini come: l'attuazione di una vita cristiana più perfetta, la promozione del culto pubblico (finalità specifica delle confraternite) o la dottrina cristiana e ad opere di apostolado. Di fronte all'immensa missione che ha la Chiesa nel mondo il cristiano è chiamato a conoscere quali sono gli strumenti che la Chiesa mette a disposizione per realizzare la missione di Cristo.

Parole chiave: Confraternite. Associazioni pubbliche e private. Laici. Autorità competente. Culto pubblico.

Résumé: En dialogue avec les nouvelles situations sociales et culturelles, les fidèles ont le droit et le devoir d'annoncer l'Évangile selon les différentes manières que l'Esprit Saint inspire dans l'Église. Pour cette raison, le thème des associations des fidèles, complètement réorganisé dans le nouveau Code, est d'une grande importance dans l'ordre canonique, qui lui consacre 32 canons, et est d'une importance essentielle pour la vie et l'activité de l'Église. Importance essentielle, puisque l'exercice du droit d'association est l'une des voies par lesquelles se réalise la participation progressive des fidèles à la mission commune de l'Église dans le monde. A travers le contrôle et la surveillance de l'autorité ecclésiastique, une action commune et efficace des associations est garantie, qui tend vers certaines finalités, telles que : la mise en œuvre d'une vie chrétienne plus parfaite, la promotion du culte public (but spécifique des confréries) ou de la doctrine des œuvres chrétiennes et apostoliques. Face à l'immense mission que l'Église a dans le monde, les chrétiens sont appelés à savoir quels instruments l'Église met à disposition pour accomplir la mission du Christ.

Mots-clés: Confréries. Associations publiques et privées. Laïcs. Autorité compétente. Culte public.

UM ACENO HISTÓRICO

O fenômeno associativo na Igreja tem sido uma constante em sua história desde os primeiros séculos. Os motivos de piedade e de caridade sempre levaram os fiéis a unirem-se, dando vida a entidades de natureza e propósitos diversos, como a promoção da devoção, do culto e de obras de caridade, ou a responder às necessidades particulares da Igreja, colaborando com a sua missão.

Desde os *fosseres* dos primeiros séculos (que tiveram o cuidado de sepultar dignamente os mortos), até os novos movimentos eclesiais, encontramos na Igreja muitas formas associativas com várias denominações: confrarias, empresas, comunidades, congregações, associações de piedade, uniões, terceiras ordens, colégios, obras de piedade, sociedades, associações, etc.

Como aconteceu nas outras áreas do direito canônico, também aqui a vida abriu o caminho ao direito. Até o Código de 1917, não havia legislação canônica comum às associações.

A realidade das confrarias, embora com nomes diferentes e com diferente profundidade eclesial, desenvolveu-se durante a Idade Média e, em particular, no alvorecer dos tempos modernos em que a Igreja teve de enfrentar a grave crise da “Reforma Protestante”. As confrarias então ofereceram apoio válido para a “Contrarreforma” ou “Reforma Católica”.

Neste contexto, é oportuno mencionar de modo especial os esforços desenvolvidos por São Carlos Borromeu, Cardeal de Milão, na promoção de novas confrarias, vivificando as já existentes, regulando o seu exercício, integrando-as com as estruturas paroquiais, junto com uma clara supervisão da autoridade eclesiástica. Basta dizer que, no momento de sua morte (1584), a diocese de Milão já contava com 556 confrarias do Santíssimo Sacramento e 130 confrarias marianas. Sem dúvida, pode-se dizer que ele teve o mérito de marcar a passagem da era Pré-Tridentina, caracterizada pela ascensão espontânea, imaginativa e, às vezes, até um pouco “anarquista” de tais associações leigas, a uma fase com uma dimensão eclesial e institucional mais clara¹.

¹ Cf.. NAVONI, M. *La Riforma Cattolica e l'opera di san Carlo Borromeo, em Ritualità sacra e profana fra Lombardia e Ticino*, editado por Angelo Rusconi, Ivrea 2020, p.19.

No entanto, nos séculos seguintes foi observado um enfraquecimento dessa onda, principalmente causado pela propagação da secularização e do clericalismo. Várias confrarias desapareceram, outras permaneceram inertes, mas empobrecidas em sua vida cristã. Os respectivos ritos e costumes estavam perdendo sua vitalidade cristã. Isso levou muitos pastores a considerá-las como formas residuais a serem abolidas.

No entanto, houveram também confrarias que foram capazes de preservar e conservar seu patrimônio espiritual e devocional, empreendendo um processo de renovação e revitalização cristã. Prova disso é a atenção dada a elas pelo Código de direito canônico de 1917, como veremos agora.

A NORMATIVA DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DE 1917

Um primeiro dato surpreendente é a atenção que o CIC 17 (Código de direito canônico de 1917) dedica às confrarias. Elas são mencionadas em 26 cânones, os principais dos quais são o cân. 700 e os cânones desde o 700 até o 720. Isto é especialmente surpreendente se tivermos em conta que o CIC 83 (Código de direito canônico de 1983) não os menciona em nenhum cânone.

No tema associativo, como em muitos outros aspectos, o CIC 17 realizou um trabalho necessário de clarificação e sistematização. Neste sentido, o cân. 707 estabelece que associações erigidas com a finalidade de piedade ou caridade são chamadas *uniões piedosas* e, se organizadas como um corpo orgânico, elas são chamadas de *associações*. Se estas últimas são erguidas para fins de culto, elas são chamadas de *confrarias*². Para as confrarias, é necessário o decreto de ereção; para outras uniões piedosas, é suficiente a aprovação do Ordinário³.

² Cân. 707 §1: «Associationes fidelium quae ad exercitium alicuius operis pietatis aut caritatis erectae sunt, nomine veniunt piarum unionum; quae, si ad modum organici corporis sint constitutae, sodalitia audiunt. §2: Sodalitia vero in incrementum quoque publici cultus erecta, speciali nomine confraternitates appellantur».

³ Cân. 708: «Confraternitates non nisi per formale erectionis decretum constitui possunt; pro piis autem unionibus sufficit Ordinarii approbatio, qua obtenta, ipsae, licet morales personae non sint, capaces tamen sunt obtinendi gratias spirituales ac praesertim indulgentias».

No que diz respeito à finalidade das confrarias, embora afirmando que é «o incremento do culto público» (cân. 707 §2), não devem ser esquecidos outros objetivos, tal como claramente previsto no direito particular de muitos deles⁴. Pode-se, no entanto, considerar que o incremento do culto público constitui o seu principal propósito.

Isto justifica, por um lado, que tais associações tenham tido a própria sede numa igreja ou capela (cf. cân. 712) e, por outro, que as mulheres sejam membros de apenas algumas confrarias, mas não de outras (cf. cân. 709 §2). O incremento do culto foi entendido não principalmente como a propagação da devoção a um santo ou um título de Nossa Senhora, mas acima de tudo como uma presença ordenada dessas associações em procissões e cerimônias litúrgicas. Através desta participação, caracterizada pelo uso de sinais e roupas, as confrarias contribuíram para o esplendor do culto público.

A inclusão das confrarias nas paróquias e a submissão ao Ordinário do lugar⁵ são reguladas no cân. 716, segundo o qual as funções que podem desempenhar nas suas paróquias não devem impedir o ministério paroquial; no caso de dúvida, o Bispo julgará; cabe também a ele estabelecer normas nesta matéria⁶.

Do CIC 17, surge uma figura de associação em estreita ligação com a autoridade eclesiástica. Houve, por exemplo, a presença obrigatória do Bispo ou do seu delegado nas reuniões das Confrarias e a previsão da nulidade dos acordos estabelecidos nas reuniões extraordinárias das quais o Ordinário não tinha sido informado (cf. cân. 697 e 715).

A autoridade intervinha no seu nascimento (cf. cân. 686), vida e eventual extinção; a mesma autoridade exercia um controle e uma

⁴ Seus estatutos não são revogados pelo CIC 17, a menos que o CIC 17 o declare expressamente ou que contenham algo expressamente proibido pela lei geral.

⁵ Cf. também os cânones 718, 719 e 723. A autoridade do Bispo sobre as confrarias deve ser considerada como uma alta administração que exerce uma função de controle ou vigilância (para evitar abusos ou desvios de tipo disciplinar, litúrgico ou moral).

⁶ Cân. 716 §1: «Confraternitates et piaie uniones, in propriis ecclesiis erectae, functiones non paroeciales, servatis servandis, independenter a parochio exercere possunt, dummodo ministerio paroeciali in paroeciali ecclesia non noceant. §2: Idem servetur etiam in casu quo paroecia erecta sit in ipsa confraternitatis ecclesia. §3: In dubio utrum functiones confraternitatis vel piaie unionis noceant, necne, ministerio paroeciali, ad Ordinarium loci spectat ius decidendi, itemque statuendi practicas normas servandas».

supervisão particularmente intensos sobre a associação (cf. cân. 690), sobre as suas normas (os estatutos não só tinham que ser examinados ou aprovados, mas em alguns casos eles poderiam ser modificados e corrigidos pela mesma autoridade, cf. cân. 689), sobre os seus bens (estavam sujeitos a uma declaração anual, cf. cân. 691 §1). Foram assim obscurecidos os elementos associativos típicos, como o papel da vontade dos fundadores e dos membros, quer na criação, permanência e extinção da instituição, quer na formação do vínculo jurídico que une os membros entre eles e cada membro com a instituição, ou a capacidade decisória de todos os membros. É também significativo que a autoridade eclesiástica competente tivesse o poder de dissolver, mediante expulsão, o vínculo de um membro com a associação (cf. cân.696 §3).

O modelo associativo que emergiu da legislação canônica de 1917 era de tipo publicístico e mostrava-se inadequado para as associações que aspiravam a uma ampla autonomia⁷.

OS NOVOS IMPULSOS DADOS PELO CONCILIO VATICANO II AO DIREITO ASSOCIATIVO DOS FIÉIS LEIGOS

Antes de examinar as novidades oferecidas pelo CIC 83 em relação ao fenômeno associativo eclesial, vale a pena recordar a profunda e extensa renovação eclesiológica promovida pelo Vaticano II, renovação que levou, entre outras coisas, a uma melhor compreensão do papel dos fiéis leigos na Igreja, da sua participação na missão da Igreja, tanto individual, como associativamente.

O Vaticano II ofereceu uma visão claramente positiva dos fiéis leigos, não só salientando que, como batizados, possuem - através de sua regeneração em Cristo - uma dignidade que é comum a todos os fiéis e que, portanto, eles também são chamados à plenitude da vida cristã, mas

⁷ A respeito do tema cf. NAVARRO, L. *Persone e soggetti nel diritto della Chiesa*, Roma 2000 (capítulos 9-11 sobre as associações).

também que são chamados a participar ativamente à missão de Cristo, cada um segundo os dons recebidos⁸.

Seguindo o ensinamento da *Lumen gentium* 33, o decreto *Apostolicam Actuositatem*⁹ afirma que a missão apostólica ou evangelizadora dos fiéis leigos não emerge de um mandato da Hierarquia, mas da própria vocação cristã, da união com Cristo através do batismo, da confirmação e dos vários carismas que o Espírito lhes concede em diversas formas (cf. n. 3)¹⁰.

Significativo para as confrarias e sua promoção do culto é o reconhecimento do sacerdócio comum afirmado pela *Lumen gentium* (cf. n. 10 e 11). O número 10 conclui observando que «os fiéis, por sua parte, concorrem para a oblação da Eucaristia em virtude do seu sacerdócio real, que eles exercem na recepção dos sacramentos, na oração e ação de graças, no testemunho da santidade de vida, na abnegação e na caridade operosa»¹¹.

Em relação ao fenômeno associativo, o supracitado decreto reconhece «a importância do apostolado em associação dos leigos» como resposta «à exigência humana e cristã dos fiéis» e «ao mesmo tempo, sinal da comunhão e da unidade da Igreja em Cristo» (n. 18).

A propósito do direito de associação, o decreto estabelece: «respeitada a devida relação com a autoridade eclesiásticas (n. 19), os leigos têm o direito de fundar associações, governá-las, e, uma vez fundadas, dar-lhes um nome». Este direito é visto como expressão da corresponsabilidade eclesial dos fiéis e, ao mesmo tempo, como sinal de comunhão na Igreja. A cláusula «exceto a adequada relação com a autoridade eclesiástica», indica que os membros fiéis das associações não podem absolutizar a sua entidade

⁸ Cf. CATTANEO, A. I laici: precisarne l'identità per promuoverne la missione. In: Aa.Vv., *Prendere il largo con Cristo. Esortazioni e Lettere di Giovanni Paolo II*, (con G. Borgonovo). Siena: Cantagalli, 2005, pp. 55-69.

⁹ CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Apostolicam Actuositatem*. São Paulo: Paulinas, 1991.

¹⁰ Cf. CATTANEO, A. Attualità del decreto "Apostolicam actuositatem" nella prospettiva della nuova evangelizzazione. In: Aa.Vv., *Riscoprire il Vaticano II per compiere oggi la missione di Cristo*, editado por Arturo Cattaneo. Lugano: Eupress, 2014, pp. 103-115.

¹¹ CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Constituição Dogmática Lumen Gentium*. São Paulo: Paulinas, 1991, n. 10.

associativa em detrimento de elementos eclesiológicos essenciais, como o fazer parte da Igreja e os vínculos de comunhão presentes nela.

AS CONFRARIAS NO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DO CIC 83

UMA REFERÊNCIA NÃO EXPLÍCITA

Como já observado, o CIC 83 não menciona as confrarias. Isto pode dar origem à ideia de que o novo Código não as considera mais importantes. Na mesma linha, parece também avançar a Exortação Apostólica pós-sinodal *Christifideles laici* (1988)¹², que dedica número 29 à «nova era agregativados fiéis leigos», referindo-se especialmente aos novos movimentos eclesiais¹³. Na realidade, esta Exortação Apostólica recorda aqui, sobretudo, os novos movimentos como uma realidade que deu origem precisamente a «uma era agregativados fiéis leigos», mas isso não significa uma depreciação de outras realidades associativas presentes há séculos na Igreja.

Sem querer aqui questionar a importância do surgimento dos novos movimentos eclesiais¹⁴, desde a legislação codicial não se deduz nenhuma alta de apreço pelas confrarias. Em vários aspectos, o CIC 83 lançou as bases para o seu desenvolvimento sólido e frutífero, como agora tentarei enfatizar.

O fato de não serem explicitamente mencionados não significa que sejam menos tidos em conta, mas é a consequência lógica da nova forma flexível e ampla de regular as associações, permitindo assim acomodar entre os dois tipos previstos (associações privadas e associações públicas) fenômenos associativos com características diferentes.

¹² JOÃO PAULO II, Santo. *Exortação Apostólica Christifideles laici*. São Paulo: Paulinas, 1990.

¹³ No entanto, a Exortação Apostólica afirma também que os novos movimentos brotaram «ao lado do associativismo tradicional e, por vezes, nas suas próprias raízes (...): tão grande é a riqueza e a versatilidade de recursos que o Espírito infunde no tecido eclesial e tamanha é a capacidade de iniciativa e a generosidade do nosso laicado».

¹⁴ Abordei o assunto em várias ocasiões; cf. por exemplo: I movimenti ecclesiali: aspetti ecclesiologici. In: «*Annales theologici*» 11 (1997), pp. 401-427; Per un proficuo rapporto fra parrocchia e movimenti. In: «*Annales theologici*» 20 (2005), pp. 397-417; *La varietà dei carismi nella Chiesa una e cattolica*, Cinisello Balsamo 2007.

Nesse caso, sobre a sua denominação, o cân. 304 §1 indica que «adotem um título ou designação adaptada aos usos do tempo e do lugar, escolhido de preferência a partir da finalidade que prosseguem». As únicas associações específicas mencionadas pelo CIC 83 são as terceiras ordens¹⁵ e associações clericais¹⁶.

Por outro lado, o primeiro cânone do Título do CIC 83 dedicado a associações de fiéis abre enumerando uma série de possíveis propósitos, entre os quais encontramos o «promover o culto público» (cân.298 §1)¹⁷.

O PLENO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

Na CIC 17 não houve reconhecimento explícito do direito de associação dos fiéis. Foi rastreada apenas para o registro nas associações que tinham sido aprovados ou erigidos pela autoridade eclesiástica, porque se acreditava que à autoridade cabia o ato constitutivo das associações dos fiéis.

Agora, no caminho indicado pelo Vaticano II, o CIC 83 formalizou esse direito, incluindo, entre as obrigações e direitos de todos os fiéis, o cân. 215, que afirma: «Os fiéis podem livremente fundar e dirigir associações para fins de caridade ou de piedade, ou para fomentar a vocação cristã no mundo, e reunir-se para prosseguirem em comum esses mesmos fins». Este direito é confirmado e especificado no cân. 299 §1, segundo o qual «Podem os fiéis, por meio de convênio privado, celebrado entre si, constituir associações para alcançarem os fins referidos no cân. 298, § 1, sem prejuízo do prescrito no cân. 301, §1».

O último cânone é de particular interesse para as confrarias, enquanto afirma que «pertence exclusivamente à autoridade eclesiástica

¹⁵ Cân. 303: «As associações cujos membros, participando no século do espírito de algum instituto religioso e sob a sua alta orientação, levam uma vida apostólica e tendem à perfeição cristã, recebem o nome de ordens terceiras ou outra designação consentânea».

¹⁶ Cân. 302: «Chamam-se clericais as associações de fiéis que, sob a direção de clérigos, assumem o exercício da ordem sagrada e são reconhecidas como tais pela autoridade competente».

¹⁷ Aqui está a lista mencionada no cân. 298: «fomentar uma vida mais perfeita, por promover o culto público ou a doutrina cristã, ou outras obras de apostolado, a saber, o trabalho de evangelização, o exercício de obras de piedade ou de caridade, e por informar a ordem temporal com o espírito cristão».

competente erigir associações de fiéis, que se proponham ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja ou promover o culto público, ou que prossigam outros fins, cuja prossecução pela sua natureza está reservada à mesma autoridade eclesiástica».

O VALOR DOS ESTATUTOS

O CIC dedica, com razão, uma atenção especial aos estatutos das associações. Constituem o elemento estável que organiza a sua vida: o fim, a constituição, o governo e o modo de trabalhar da associação (cf. cân. 94). Dada a sua importância, entende-se que o CIC exige que todas as associações de fiéis tenham os seus próprios estatutos (cf. cân. 304). A partir do momento de sua constituição, toda associação, para poder buscar o fim por meio de atividades sociais, deve regular todas as relações jurídicas - fruto do exercício do direito de associação - que se articulam dentro dela. O sistema estatutário garante não só a existência de uma organização na associação, mas também torna possível a estabilidade da associação ao longo do tempo, garantindo a sua identidade, independentemente da mudança de membros.

Os estatutos de uma associação não só obrigam os seus membros (cf. cân. 94 §2), mas também desempenham um papel para com a autoridade, uma vez que constituem um canal e um limite para a sua ação. Um canal, porque muitas funções que pertencem à autoridade podem ser exercidas de acordo com as disposições dos estatutos. Um limite, porque, definindo o âmbito de autonomia da associação, estabelecem o limite da gama de ação da autoridade.

Os estatutos devem, conforme o caso, ser examinados ou aprovados pela autoridade eclesiástica competente (câns. 299 §3 e 322 §2).

O CARÁTER DAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS

Uma vez que o CIC introduziu a distinção entre associações públicas e privadas, parecia claro que as confrarias - como estabelecido no cân.

301¹⁸ -, sendo erigida pela autoridade eclesiástica para a promoção do culto público, devem ser consideradas associações públicas. Moderar e promover o culto público é certamente uma atividade estreitamente ligada ao sacerdócio ministerial e, portanto, à autoridade dos pastores¹⁹.

Entretanto, logo surgiram dúvidas, por outra razão lógica, considerando a novidade da distinção introduzida pelo Código. Além disso, as dificuldades referem-se principalmente às associações constituídas canonicamente antes do CIC 83.

A questão tem uma certa relevância na medida em que determina a diferente dependência da hierarquia eclesiástica, dependência que é diferente para os dois tipos de associações²⁰.

O CIC 17 falava de «incrementar o culto público» agora é chamado de «fomentar», ou seja, um “promover”. Não parece haver uma diferença substancial entre as duas expressões. A escolha de «fomentar» parece responder simplesmente a uma questão de estilo editorial. Segundo L. Manzanares, a expressão «para fomentar o culto» indica «impulsionar, para estimular, para tornar esplêndido com a participação e o decoro os atos de culto público e litúrgico»²¹. Há, no entanto, também aqueles que pretendem distinguir entre «incrementar» e «fomentar-promover» o culto, no sentido em que o primeiro se limitaria a aumentá-lo participando num culto promovido por outros, o último, em vez, indicaria precisamente um promover e organizar o culto. Consequentemente, apenas neste segundo

¹⁸ Este cânone afirma no §3 que: «As associações de fiéis eretas pela competente autoridade eclesiástica designam-se associações públicas» e no §1 se estabelece que «pertence exclusivamente à autoridade eclesiástica competente erigir associações de fiéis, que se proponham (...) promover o culto público».

¹⁹ Cf. cân. 835 §1: «Exercem este múnus santificador em primeiro lugar os Bispos, que são os sumos sacerdotes, principais dispensadores dos mistérios de Deus e bem assim os moderadores, promotores e guardiães de toda a vida litúrgica na Igreja que lhes está confiada. §2. Exercem-no ainda os presbíteros, que, também eles participantes do sacerdócio de Cristo, são consagrados como seus ministros, sob a autoridade do Bispo, para celebrarem o culto divino e santificarem o povo».

²⁰ Cf. os cân.: 301, 305, 312, 317, 319, 323, 324 e 325. Normalmente, o ponto mais sensível é o regime diferente ao qual os bens da associação estão sujeitos (cf. Cân. 319).

²¹ MANZANARES, L. Las asociaciones canónicas de fieles. Su regulación jurídica. In: AA.VV., *Asociaciones canónicas de fieles*, Simposio svoltosi a Salamanca 28-31 ottobre 1986, Atti pubblicati dalla Pontificia Università di Salamanca 1987, pp. 113.142, aqui p.126. Tradução própria.

caso a associação deve ser considerada pública²².

Uma clarificação importante veio em 15.IX.2000, da resposta do Conselho Pontifício para os Leigos, logo depois de um recurso interposto por uma confraria de Sevilha²³ contra um decreto do ordinário local que a considerava de direito público. A resposta confirma o caráter de associação pública da confraria²⁴.

Isso obviamente não altera que, se houvesse confrarias cuja principal finalidade não é o culto público, mas obras de caridade e apostolado, eles poderiam ser constituídos como associações privadas²⁵.

NA PERSPECTIVA DO FUTURO: OS DESAFIOS COLOCADOS ÀS CONFRARIAS

Tudo o que vimos até agora leva-nos a dizer que, do ponto de vista da legislação canônica, as confrarias não só não foram postas de lado, mas encontraram na nova figura da associação pública uma estrutura jurídica sólida e adequada. Evidentemente, isso não significa que todos os seus problemas e os desafios que são chamados a enfrentar hoje estão resolvidos, pois muitos deles são de natureza espiritual, como tentarei agora, brevemente, resumir.

²² Cf. CUBILLAS RECIO, L.M. La personalidad canónica y civil de las cofradías. In: «Anuario de derecho eclesiástico del Estado», 9 (1995), pp. 281-286, aquí p.285.

²³ A confraria que fez tal apelo, afirmava o seu suposto caráter de associação privada foi a *Hermandad y Cofradía de Nazarenos de Nuestro Padre Jesús del Gran Poder y María Santísima del Mayor Dolor y Traspaso* cuja origem é de 1431.

²⁴ A resposta dá uma razão dupla (mesmo que as duas razões estejam relacionadas): *Ratione originis* e *ratione finis*. Para a sua origem se observa que «atendiendo a los orígenes probables de la Hermandad, la idea de su creación correspondió a la Casa de Medina Sidonia y no de un pacto privado de los fieles, porque no era esto posible en el s. XV. Por otro lado, en buena lógica hay que entender que la primera aprobación de la Hermandad, de 1477, constituye un verdadero y propio acto de erección canónica». No que se refere à sua finalidade, observa-se que os fins de culto aos quais se dedica a confraria são «calificados jurídicamente como un bien público y, en consecuencia, la persona jurídica que lo lleva a cumplimiento debe poseer ipso iure naturaleza jurídica pública (cf. can 116, §1, CIC)». Sobre a resposta e o decreto do Conselho Pontifício para os Leigos cf. La naturaleza pública de las Hermandades y Cofradías en una Resolución y Decreto del P. Consejo para los laicos, em «Estudios eclesiásticos» 76 (2001), pp. 133-138.

²⁵ Cf. NAVARRO, L. *Introducción a las asociaciones de fieles*, em *Comentario exegetico al Código de Derecho Canónico*, editado por J. MIRAS, A. MARZOA, R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, BARAÑAIN 1996, p.420.

CONTRIBUIR PARA A RENOVAÇÃO DA VIDA CRISTÃ

A tarefa prioritária e o maior desafio para as confrarias e confrades de hoje é promover uma renovação da vida cristã em suas comunidades e, *in primis*, nos fiéis leigos que a elas aderem, fazendo com que a preciosa tradição que a alma encarne neles, transformando-os em discípulos e testemunhas de Jesus Cristo.

Trata-se de garantir que o batismo não permaneça enterrado sob um manto de indiferença, que o cristianismo não se reduza a uma tradição puramente formal ou social, que a vida cristã não se limite a certos episódios ou fragmentos de nossa existência, reduzida a um ativismo eclesialístico ou à reivindicação de espaços de poder em suas estruturas.

O arcebispo de Valência, Mons. Antonio Cañizares, em uma mensagem às confrarias, escreveu estas palavras lúcidas e estimulantes:

«Não nos importa que sejam transmissores de um passado morto ou nostálgicos de alguns aspectos do passado, porque isso os faria perder sua vitalidade interior, tornando-se apenas externa, ritualística e superficial. Tampouco nos importa que sejam cópias e imitações de formas externas que se veem em outros lugares, mas que não sejam uma expressão da alma da fé que deve animá-las. As confrarias devem ter tanta vida, e ser tão vivas, tão verdadeiras, religiosamente falando, como poderiam ter sido nos melhores tempos. O nosso tempo exige uma forte revitalização destas associações para que, transbordando de vida cristã, mesmo na sua simplicidade, ofereçam um rosto vivo do Evangelho de Jesus Cristo e da fé n'Ele»²⁶.

²⁶ Tradução própria, eis o texto original: «No nos interesa que sean trasmisoras de un pasado muerto a nostálgicas de algunos aspectos del pasado que han perdido su vitalidad interior y se han convertido en meros gestos exteriores, ritualistas y superficiales, ni nos interesa que sean copia e imitación de formas exteriores que se ven en otros lares, pero que aquí no son expresión del alma de la fe que ha de animarlas. Las Cofradías han de tener tanta vida ahora o más, y ser tan vivas, tan verdaderas, religiosamente, como lo hayan podido ser en los mejores tiempos. Los tiempos que ahora vivimos exigen una revitalización fuerte de estas asociaciones para que, cargadas de vida cristiana, en medio de su sencillez, puedan ofrecer un rostro vivo del Evangelio de Jesucristo y de la fe en Él» (*Carta Pastoral a las Cofradías*, Valencia 2017).

Não pode haver dúvida de que o culto público é uma das pedras angulares da ação santificadora da Igreja, e não uma expressão de uma sensibilidade de outros tempos. O mesmo conceito foi reiterado fortemente através da Constituição conciliar sobre a liturgia «qualquer celebração litúrgica é, por ser obra de Cristo sacerdote e do seu Corpo que é a Igreja, ação sagrada por excelência, cuja eficácia, com o mesmo título e no mesmo grau, não é igualada por nenhuma outra ação da Igreja»²⁷. Por conseguinte, também o papel das confrarias empenhadas em promover o culto público é sempre atual. Com efeito, é particularmente importante numa época de crescente tendência pagã, ou de um sentido religioso vago e superficial.

O decreto conciliar *Apostolicam Actuositatem* recordou aos fiéis leigos que:

*pelo culto público e pela oração, pela penitência, pelos trabalhos e livre aceitação das agruras da vida; pelas quais se conformam a Cristo paciente (cf. 2 Cor. 4,10; Col. 1,24), podem atingir todos os homens e contribuir para a salvação de todo o mundo*²⁸.

O culto centrado nos mistérios da Paixão e Ressurreição do Senhor, na sua presença eucarística, na devoção à Bem-Aventurada Virgem Maria – «a Cristo por Maria» diz o antigo aforismo católico –, sobre as devoções aos santos como discípulos exemplares do Senhor, constitui um caminho e, ao mesmo tempo, um desafio para cada membro das fraternidades para crescer diariamente em sua própria vida cristã e espalhá-la em toda parte.

Tudo isso é teoricamente muito bom, mas diante das confrarias que dão sinais de fadiga e talvez até um pouco de fechamento, é preciso se perguntar como revitalizar tudo isso.

²⁷ CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Constituição dogmática Sacrosanctum Concilium*. São Paulo: 1991, n. 7.

²⁸ CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Apostolicam Actuositatem*. Paulus: São Paulo, 1991, n. 16.

REVITALIZAR AS CONFRARIAS

Não é com teorias sabiamente elaboradas, nem com planos e grandes estratégias, que a missão da Igreja é levada adiante, muito menos como uma operação de “marketing” para tornar o produto mais credível e vendável. O que conta é «*novidade de vida, trazida por Cristo*»²⁹. Portanto, também hoje se trata de viver, propor e partilhar, de pessoa para pessoa, a fé da Igreja. Certamente a tradição é importante para a Igreja e as confrarias estão particularmente empenhadas em preservá-la, mas não devemos esquecer a bela frase atribuída a Gustav Mahler, segundo a qual: «A tradição é guardar o fogo, não adorar as cinzas»³⁰.

Já na década de 1960, o Conselho advertiu que «grandes massas afastam-se praticamente da religião» (*Gaudium et Spes*, n.7). Vinte anos depois, a Exortação Apostólica *Christifideles laici* veio a dizer que :

*Países inteiros e nações, onde a religião e a vida cristã foram em tempos tão prósperas (...) encontram-se hoje sujeitos a dura prova, e, por vezes, até são radicalmente transformados pela contínua difusão do indiferentismo, do secularismo e do ateísmo*³¹.

SUPERANDO O DIVÓRCIO ENTRE FÉ E VIDA

O Concílio Vaticano II denunciou um dos erros mais graves do nosso tempo, o «divórcio entre a fé que professam e o comportamento quotidiano»³². A este propósito, pode-se dizer que as confrarias são chamadas a tornar-se lugar de educação e caminhos pedagógicos, para que a fé cristã possa ter uma influência real sobre todas as dimensões da vida das pessoas. Todos precisam ser sempre evangelizados novamente para se tornarem, cada vez mais, evangelizadores. A Exortação Apostólica *Christifideles laici* fala de «síntese vital entre o Evangelho e os deveres quotidianos da vida» (n.34)

²⁹ JOÃO PAULO II, Santo. Encíclica *Redemptoris Missio*, 1990, n.7.

³⁰ Na verdade, parece que uma frase semelhante, que põe em contraste cinza e fogo, foi pronunciada por Jean Jaurés no parlamento francês em 1910.

³¹ JOÃO PAULO II, Santo. *Exortação Apostólica Christifideles laici*. São Paulo: Paulinas, 1990, n. 34.

³² CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*. São Paulo: Paulus 1991, n. 43.

que os fiéis leigos são chamados a realizar, oferecendo assim um testemunho esplêndido e convincente para o homem de hoje.

PROMOVER A COMUNHÃO ENTRE TODOS E DE MODO ESPECIAL COM OS PASTORES

As Confrarias imprimiram em seu próprio nome, em suas origens e em sua história, aquele impulso de fraternidade, que é o reconhecimento do Pai comum, com Jesus Cristo como o primogênito em virtude do Espírito Santo. Por esta razão, não é suficiente um simples registro social, nem um simples orgulho de adesão tradicional, nem uma experiência de participação esporádica. O espírito de comunhão deve ser vivido durante todo o ano. A este propósito, recordamos o apelo de São João Paulo II para que cada comunidade cristã seja «casa e escola de comunhão»³³. A comunhão vivida se expandirá então em iniciativas e obras de caridade e solidariedade com os irmãos mais necessitados.

As confrarias devem estar sempre em comunhão afetiva e eficaz, sobretudo com os Pastores que o Senhor escolheu, consagrou e constituiu para governar o Seu povo. Isto também resultará na aplicação fiel dos seus estatutos devidamente aprovados.

A SÁBIA INSERÇÃO NA VIDA PAROQUIAL E DIOCESANA DAS CONFRARIAS

Isto é quanto esperado em 2002. A Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos no Diretório sobre piedade popular e Liturgia. Princípios e orientações:

A Igreja reconhece as confrarias e lhes dá personalidade jurídica (cf. CIC, cân 301 e cân 312) aprova os seus estatutos e aprecia os seus fins e a sua atividade de culto. No entanto, exige que cada confraria, evitando qualquer forma de oposição

³³ JOÃO PAULO II, Santo. Carta Apostólica Novo millennio ineunte: ao episcopado, ao clero e aos fiéis no término do grande Jubileu do ano 2000. São Paulo: Paulus - Loyola, 2001, n. 43.

*ou isolamento, seja sabiamente inserida na vida
paroquial e diocesana*³⁴.

* * *

Certamente, os desafios aqui brevemente recordados não se colocam apenas às confrarias, mas a muitas outras associações de fiéis. É por isso que posso concluir com uma recomendação que o Papa Francisco dirigiu recentemente aos focolarinos, mas que se aplica a muitos outros movimentos e associações, como as confrarias. O Papa lembrou que:

*os carismas são criativos, não são estátuas de museu, não, são criativos! Trata-se de permanecer fiel à fonte original, esforçando-se por reconsiderá-la e expressá-la em diálogo com as novas situações sociais e culturais. A árvore tem raízes bem firmes, mas cresce em diálogo com a realidade. Esta obra de atualização é tanto mais frutuosa quanto mais se realizar através da harmonização da criatividade, sabedoria, sensibilidade a todos e fidelidade à Igreja*³⁵.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAÑIZARES, A. *Carta Pastoral a las Cofradías*. Valencia. 2017.

CATTANEO, A.. Attualità del decreto "Apostolicam actuositatem" nella prospettiva della nuova evangelizzazione. In: AaVv., *Riscoprire il Vaticano II per compiere oggi la missione di Cristo*, editado por Arturo Cattaneo. Lugano: Eupress, 2014.

_____. I laici: precisarne l'identità per promuoverne la missione. In: Aa.Vv.,

³⁴ CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS. *Diretório sobre a piedade popular e a Liturgia. Princípios e Orientações*. 2002, n.69. Tradução própria, eis o texto original: «La Iglesia reconoce a las cofradías y les confiere personalidad jurídica, aprueba sus estatutos y aprecia sus fines y sus actividades de culto. Sin embargo les pide que, evitando toda forma de contraposición y aislamiento, estén integradas de manera adecuada en la vida parroquial y diocesana».

³⁵ FRANCISCO, Papa. *Discurso aos participantes na assembleia geral do movimento dos focolares*. 6 de fevereiro de 2021.

Prendere il largo con Cristo. Esortazioni e Lettere di Giovanni Paolo II, (con G. Borgonovo). Siena: Cantagalli, 2005.

_____. I movimenti ecclesiali: aspetti ecclesiologici. In: «*Annales theologici*» 11, 1997.

_____. *La varietà dei carismi nella Chiesa una e cattolica*, Cinisello Balsamo 2007.

_____. Per un proficuo rapporto fra parrocchia e movimenti In: «*Annales theologici*» 20, 2005.

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. Decreto *Apostolicam Actuositatem*. São Paulo: Paulinas, 1991.

_____. Constituição Dogmática *Lumen Gentium*. São Paulo: Paulinas, 1991.

_____. Constituição dogmática *Sacrosanctum Concilium*. São Paulo: Paulinas, 1991.

_____. Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*. São Paulo: Paulus 1991.

CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS. *Diretório sobre a piedade popular e a Liturgia. Princípios e Orientações*. 2002.

CUBILLAS RECIO, L.M. La personalidad canónica y civil de las cofradías. In: «*Anuario de derecho eclesiástico del Estado*», 9, 1995.

FRANCISCO, Papa. *Discurso aos participantes na assembleia geral do movimento dos focolares*. 6 de fevereiro de 2021.

IGREJA CATÓLICA. *Código de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1994.

_____. *Codex iuris canonici (1917)*. Vaticano: Tipografia Poliglota Vaticana, 1948.

JOÃO PAULO II, Santo. Carta Apostólica *Novo millennio ineunte*. São Paulo: Paulus - Loyola, 2001.

_____. Exortação Apostólica *Christifideles laici*. Paulinas: São Paulo, 1990.

_____. Carta Encíclica *Redemptoris Missio*. São Paulo: Paulinas, 1991.

MANZANARES, L. Las asociaciones canónicas de fieles. Su regulación jurídica. In: AA.VV., *Asociaciones canónicas de fieles, Simposio svoltosi a Salamanca 28-31 ottobre 1986*. Atti pubblicati dalla Pontificia Università di Salamanca 1987.

NAVARRO, L.. *Persone e soggetti nel diritto della Chiesa*. Roma, 2000.

_____. *Introducción a las asociaciones de fieles, em Comentario exegético al Código de Derecho Canónico*, editado por J. MIRAS, A. MARZOA, R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, BARAÑAIN, 1996.

NAVONI, M.. *La Riforma Cattolica e l'opera di san Carlo Borromeo, em Ritalità sacra e profana fra Lombardia e Ticino*, editado por Angelo Rusconi, Ivrea, 2020.